



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

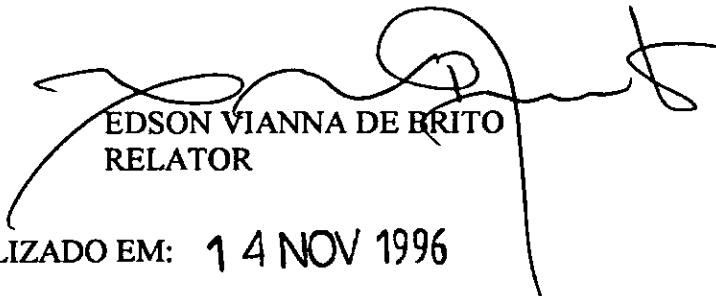
PROCESSO Nº. : 10830.001635/93-04
RECURSO Nº. : 07.085
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1989
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.489

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - Em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro, devida no exercício financeiro de 1989, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento da contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001635/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.489
RECURSO Nº. : 07.085
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO MARTINI LTDA ., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 35), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/09.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício financeiro de 1989, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001628/93-31, objeto do Recurso nº 110.939.

3. Em impugnação de fls. 12/15, protocolada em 14.05.93, a contribuinte reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal.

4. Em Informação Fiscal de fls. 26, o fiscal autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 35, que está assim ementada:

*“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1989 - DECORRÊNCIA:
Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no
processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”*

6. Cientificada da decisão em 21 de agosto de 1995 (AR às fls. 42-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 39/41, protocolado em 31 de agosto de 1995, no qual reporta-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo principal, bem como argúi a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro, relativamente ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001635/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.489

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO , RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal diz respeito à exigência da contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício financeiro de 1989, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Tal exigência é insubsistente, tendo em vista que a execução do disposto neste dispositivo legal foi suspensa, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95).

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social no exercício financeiro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR